



PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO FORMA DE EFETIVAR O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL

Mariana Galvan dos Santos
Ana Júlia Ceconello Folle
Adriana Fasolo Pilati

RESUMO

O presente estudo tem como intuito entender os princípios constitucionais sob a perspectiva da efetivação do Estado Democrático de Direito no âmbito do Estado brasileiro. De forma inicial, estuda-se a história do Estado brasileiro, desde o Brasil Império até o Estado atual, passando por república e ditaduras. De forma secundária, analisa-se os princípios presentes na Constituição Federal de 1988, de forma a compreendê-los. Finalmente, realiza-se a conclusão de que os princípios são uma das formas mais eficazes de efetivar o Estado Democrático de Direito. Para a realização da pesquisa, foi utilizado o método dedutivo, com natureza qualitativa, e com uma pesquisa bibliográfica e histórica (utilizando como fontes: livros, artigos científicos, jurisprudências e mais).

Palavras-Chave: Ciência política. Constituição Federal. Estado Democrático de Direito. Princípios. Teoria do Estado.

-
- Advogada. Mestranda em Direito pela Atitus Educação. Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões e Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil. E-mail: marianagalvansantos@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2406108190521726>.
 - Oficiala de Justiça e Avaliadora – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Mestranda em Direito pela Universidade de Passo Fundo. Especialista em Direito Civil pela Universidade Anhanguera. E-mail: anajuliafolle@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6223251308956013>.
 - Docente da Escola de Ciências Jurídicas e do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo; Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: apilati@upf.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9815348058909072>.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa aborda como os princípios constitucionais podem auxiliar na efetivação do Estado Democrático de Direito no âmbito brasileiro, sendo de suma importância entender a problemática: Como os princípios auxiliam para que o Estado Democrático de Direito possa ser efetivado no Brasil?

Para responder ao dilema exposto, utiliza-se o método de pesquisa bibliográfico e histórico, com o auxílio de livros, artigos científicos, documentos, e mais obras sobre a temática. Além de que, também se utiliza o método dedutivo, e a metodologia qualitativa de pesquisa.

Para uma facilitada compreensão do trabalho, ele será dividido em três partes, sendo que, inicialmente, será tratada da história do Estado brasileiro, desde o Brasil Imperial, com a “descoberta do Brasil”; perpassando pela promulgação da República, com a primeira Constituição; depois pelo Estado Novo, a primeira ditadura brasileira; posteriormente, novamente se institui uma República; e em 1964, com a ditadura civil-militar, que perdurou por mais de vinte anos no Brasil, até chegar ao Estado Democrático de Direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, que assegurou diversos direitos e garantias individuais.

Na segunda seção, serão estudados alguns princípios assegurados constitucionalmente, tal como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o Princípio do Acesso à Justiça, o Princípio do Devido Processo Legal, e muitos outros tão importantes quanto os citados.

Na última parte, tentará mostrar como os princípios constitucionais são utilizados para efetivar o Estado Democrático de Direito, de forma a garantir as liberdades individuais.

2 DO BRASIL IMPÉRIO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: Entendendo conceitos a partir da perspectiva histórica

O Brasil foi, a partir de 1500, Colônia de Portugal, após o “descobrimento do Brasil”. Na época havia um Governador-geral, que comandava o país como um “presidente” ou “imperador”, até a chegada da família real portuguesa ao país, em 1808. Várias revoltas a favor da independência de Portugal nasceram no território, principalmente após a independência norte-americana da colonização inglesa (CICCO, 2023).

Com a chegada da família real no Brasil, houve a promulgação da Carta Constitucional de 1824, declarando Dom Pedro I como Imperador da colônia brasileira, por

Deus e também pelo povo. Durante o Império, as regiões eram divididas em províncias, as quais eram governadas por um presidente indicado pelo Imperador. Pouco tempo depois, Dom Pedro I abdicou do trono brasileiro em prol de seu filho (ainda criança), voltando à Portugal para governar o país colonizador. Com a maioria de Dom Pedro II, este foi proclamado Imperador do Brasil em 1840, com apoio dos grandes fazendeiros, dos militares e da Igreja Católica. Seu reinado perdurou até a Abolição da Escravidão, que ocorreu em 1888, tendo em vista a queda do Império no ano seguinte, em 1889 (CICCO, 2023).

Em 1889, a República foi proclamada, e em 1891, foi criada a Primeira Constituição da República brasileira, estabelecendo um Estado federativo com regime presidencialista. Além de prever a separação de poderes: executivo, legislativo e judiciário. Após muitos anos, com revoltas dos Estados frente a separação destes com o Estado brasileiro e também revoltas da classe proletária, Getúlio Vargas reúne uma Assembleia Nacional Constituinte, e em 1934 é promulgada uma nova Constituição, garantindo diversos direitos aos trabalhadores, uma inovação para a época (CICCO, 2023).

Em 1937, os militares tomaram o poder do Estado, devido à Intentona Comunista que havia ocorrido anos antes, na qual morreram diversos oficiais do Exército, e por isso a revolta dos militares. Com a promulgação da Carta Constitucional do Estado Novo, Getúlio Vargas, presidente do país, realizou diversas decisões arbitrárias, limitando a liberdade dos indivíduos, limitando o poder dos demais poderes (legislativo e judiciário) do Estado, entre outras políticas nada democráticas. Contudo, essa ditadura pouco durou. No ano de 1945 ocorre a queda do Estado Novo, juntamente com o final da Segunda Guerra Mundial e a vitória dos Aliados, com os quais o Brasil era coligado, e até mandou soldados. Nasce então uma nova República, regida pela Constituição de 1946, a qual reestabeleceu direitos individuais e a “reorganização dos partidos políticos” (CICCO, 2023).

Jânio Quadros, então presidente, em 1961, se alinhou com os líderes da Revolução Cubana, condecorando seu mentor, o famigerado “Che” Guevara, o que desagradou a elite brasileira (os grandes empresários, os militares, a Igreja Católica, e outros integrantes da alta sociedade que abominavam os interesses comunistas). Logo depois, Jânio renunciou, esperando que o povo aclamasse sua volta, o que, na realidade, não ocorreu, ocasionando a posse de seu vice-presidente Jango. Nesta época era possível a eleição de presidente e vice de partidos diferentes, o que nesse caso ocorreu, e por isso a posse somente ocorreu após várias tentativas de golpe, com o aceite de Jango em alterar o regime, de presidencialista para parlamentarista. O regime parlamentarista durou pouco mais de um ano, sendo derrubado por um plebiscito que restaurou o regime anterior (NETTO, 2014).

No âmbito internacional, pós Segunda Guerra, Churchill (primeiro-ministro da Inglaterra) expôs “os países [...] que se orientavam para o socialismo como um perigo para a democracia”. O presidente americano, Truman, adotou diversas medidas contra estes países. Com a evolução da Guerra Fria e da Revolução Cubana, estes com a anuência do presidente

brasileiro, os Estados Unidos se revelaram contra o presidente em exercício, apoiando um golpe militar (NETTO, 2014).

Com eleições em 1962, Jango se elege presidente do Brasil com seu forte clamor popular – chamado pejorativamente de “populismo”. Este populismo era no sentido de que vários grupos distintos apoiavam o então presidente, tendo, às vezes, posicionamentos muito diferentes acerca da mesma problemática, contudo “estavam unidos pelo projeto de superar o subdesenvolvimento [...] e de operar as reformas econômicas e sociais necessárias para tanto. O desenvolvimentismo era a bandeira geral”. A grande mídia foi “comprada” pela burguesia brasileira e norte-americana, fazendo com que “pintassem” o então presidente como pessoa “corrupta”, “comunista” e “incompetente”. Com diversas pressões dos partidos de direita e de esquerda, no início de 1964, muitos civis e militares já apoiavam a ditadura militar, que ocorreu entre os dias 1 e 2 de abril de 1964 (NETTO, 2014).

Com a implementação da ditadura, a Constituição anterior não foi revogada de pronto, continuando a haver um Congresso Nacional. Contudo, o Congresso estava totalmente vinculado ao poder executivo. Até 1968, haviam oposições ao regime, e com o populismo crescendo, os militares acreditaram que perderiam forças para o povo, iniciando realmente a ditadura com a publicação do Ato Constitucional nº 5 (AI-5), o qual previa várias discricionariedades. O presidente possuía o direito de afastar o Congresso Nacional, limitar direitos e garantias individuais, cassar mandatos de governantes eleitos, censurar os meios de comunicação e as formas de demonstração artística (obras de arte, músicas, cinema, teatro, novelas) e muitos mais. A partir de então, o Brasil passou por “anos críticos da política” nacional, tendo em vista a rigidez da ditadura (CODATO, 2023).

Muitos dos atos realizados pelo presidente eram advindos de pressões sofridas pelas Forças Armadas, sob fundamento de que possuíam o poder de retirar o presidente, tendo em vista o poder militar. O general Geisel enfrentou essa anomalia, reestabelecendo a autoridade do presidente, no sentido em que “queria menos ditadura tornando-se mais ditador” (GASPARI, 2004).

A ditadura perdurou por vinte e cinco anos, com altos e baixos, “em que se revezaram períodos de maior e menor violência político-institucional”, sendo que, foi naturalmente findando-se, uma vez que foi possível afastar as Forças Armadas do comando, assegurar liberdades mínimas, voltar a possuir um Congresso, voltar a ter eleições, revogar algumas medidas de exceção e outras medidas importantes para a gradual mudança do regime político (CODATO, 2023).

Em 1987 foi instituída a Assembleia Nacional Constituinte, sendo no ano seguinte promulgada a Constituição Cidadã, consolidando o “regime liberal-democrático” (CODATO, 2023). Ainda, a Carta Constitucional atual “reconheceu direitos políticos e sociais dos cidadãos em geral e de minorias”, além de direitos trabalhistas, direito de reunião sindical, direito dos consumidores, “consagra o princípio de garantia dos direitos adquiridos, dos atos

jurídicos perfeitos e da coisa julgada”, criou o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), reconheceu a igualdade entre homens e mulheres, criou o instituto da União Estável, entre outros feitos (SIMÕES, 2022).

Ainda no preâmbulo e no texto inicial da atual Constituição é possível verificar o termo “Estado Democrático”, sendo de suma relevância entender de que se trata esta expressão. A democracia no seio do Estado está ligada a “uma forma de governo em que o poder político não pertence a nenhum grupo determinado e limitado de pessoas ou a uma pessoa, mas, na forma do direito, a todo o povo”. Sendo de suma importância assegurar a representação política dos cidadãos, através de eleições periódicas com sufrágio universal (DIAS, 2013).

O Estado de direito buscou “sujeitar o poder à lei”, sendo que esta deve estar “baseada em valores e parâmetros aceitos pela sociedade”, e também “impor limites à arbitrariedade”. Na concepção inglesa, no Estado de direito os indivíduos podem fazer tudo aquilo que a lei não proíba, e os governantes somente podem fazer aquilo que a lei os permite. Em contrapartida, o Estado de direito, na concepção liberal, deve somente “garantir a segurança dos cidadãos (DIAS, 2013).

A Constituição é a base do Estado de direito, sendo que todo o ordenamento pátrio deve pautar-se na mesma, tendo em vista que é ela que garante direitos e deveres dos cidadãos. De forma que, somente quando pautado na Carta é possível a preservação do Estado e das garantias constitucionais, essencialmente baseando-se nos princípios constitucionalmente expressos.

3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Os princípios são, de forma clara, espécies normativas (AMENDOEIRA JR, 2012, p. 72). São essas normas que orientam a maneira de se prosseguir com a vida em sociedade e também em um processo, bem como o modo como os julgadores devem atuar para, no fim, proteger e respeitar os direitos maiores do cidadão, previstos na Constituição Federal. Dessa forma, “os princípios gerais erigem-se em verdadeiras premissas, pontos de partida, nos quais se apoia toda ciência. O conhecimento científico não prescinde de sua existência e exige que os estudiosos os respeitem e obedeçam” (GONÇALVES, 2011, p. 43). Os princípios são instrumentos-base para a construção e a própria evolução da sociedade e do processo, servindo para conhecimento e compreensão de todo o sistema. Nesse sentido:

São a base do ordenamento jurídico. São as ideias fundamentais e informadoras de qualquer organização jurídica. São os elementos que dão racionalidade e lógica, um sentido de coesão e unidade ao ordenamento jurídico. Dão ao todo um aspecto de

coerência, logicidade e ordenação. São instrumentos de construção de um sistema, seu elo de ligação, de coordenação, sua ordem e sua unidade (BUENO, 2011, p. 132).

Os princípios são normas, e dentro das normas estão compreendidos igualmente os princípios e as regras (ALMEIDA FILHO, 2007, p. 4). São eles fontes diretas e indiretas de direitos e obrigações, que ordenam toda uma forma de se pensar em sociedade. O direito é uma disciplina que está sempre em transformação, portanto, não pode ser encontrado somente em regras positivadas, mas também se manifesta por meio de outros fenômenos. Um desses fenômenos são os princípios que, por possuírem força normativa, tornam-se obrigatórios (VECHI, 2009, p. 206). Nas regras, estão disciplinadas de forma exata as condutas que devem ou não ser realizadas, já nos princípios é possível visualizar normas gerais de conduta.

Para promover a resposta esperada pela sociedade (rápida, eficaz e justa), o magistrado deve fundamentar-se na lei e, em caso de omissão desta, decidirá, então, de acordo com a analogia, os costumes e princípios gerais de direito, conforme a Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro. Há uma posição doutrinária que alude à hierarquia entre as fontes subsidiárias do direito, conforme estão expostas na lei, devendo a próxima apenas ser utilizada em não havendo resposta na primeira fonte elencada e assim sucessivamente (GONÇALVES, 2011, p. 39). Por outro lado, outro posicionamento entende que os princípios constitucionais, por serem garantidores de direitos fundamentais, devem ser utilizados de modo a extrair deles o máximo de efetividade possível (DIDIER, 2012, p. 36).

Dessa maneira, observa-se que os princípios trazem em si preceitos e garantias constitucionais, as quais limitam e condicionam a atuação do magistrado na sua prestação da atividade jurisdicional, de modo que o “processo é verdadeiramente tutelado por preceitos de ordem constitucional. Tudo com vistas à legitimação dos resultados do processo” (AMENDOEIRA JR, 2012, p. 72). Outrossim, os princípios nada mais são do que normas que buscam um determinado fim. E, para chegar-se ao fim almejado, é necessária a realização, ou a falta de realização, conjuntamente com uma efetivação ou a falta de efetivação, de um estado de coisas que são alcançadas por meio do comportamento necessário esperado. Dessa forma, é importante ressaltar que “esses comportamentos passam a constituir necessidades práticas sem cujos efeitos a progressiva promoção do fim não se realiza” (ÁVILA, 2006, p. 78).

Pode-se dizer que os princípios são hoje reconhecidos com normatividade, deixando de ser somente elementos de aplicação subsidiária, devendo ser aplicados aos casos concretos, sempre observadas suas peculiaridades e a ponderação deles, quando necessário (VECHI, 2009, p. 262). Os princípios não possuem caráter de exclusividade, tampouco possuem hierarquia absoluta, diferente das regras jurídicas. Assim, um princípio não exclui a aplicação de outro e pode ora atuar ora como sobreprincípio, ora como subprincípio, utilizando-se da ponderação, de acordo com o caso concreto (BUENO, 2011). Dessa forma, há a possibilidade de relativizar um princípio frente a outro, sem que aquele perca sua normatividade.

Por fim, cabe lembrar que os princípios possuem certas funções, tais como a função informadora, a função integradora e a função interpretativa (VECHI, 2009, p. 266). Também há uma função de crucial importância, que é a função bloqueadora, cujo papel é o de impedir a aplicação de textos previstos em leis que estejam em desacordo com os fins a que servem o judiciário. O princípio do devido processo legal, por exemplo, permite a não aplicação de dispositivos normativos que permitam uma decisão judicial imotivada (DIDIER, 2012, p. 36).

Desse modo, os princípios desempenham papel de grande importância por estarem, normalmente, mais atualizados que as próprias normas, do mesmo modo que se encontram adequados com as evoluções, mutações e modernidades que constantemente sofre o direito, contribuindo, assim, para uma efetivação da justiça – e do próprio direito –, assegurando as garantias e necessidades do cidadão, bem como um processo justo e em conformidade com a atualidade.

Inicialmente, cabe estudar o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que é basilar do Estado brasileiro, e sob a perspectiva de Paulo Luiz Netto Lobo (2007, p. 3):

A solidariedade e a dignidade da pessoa humana são os dois hemisférios indissociáveis do núcleo essencial irredutível da organização social, política e cultural e do ordenamento jurídico brasileiros. De um lado o valor da pessoa humana enquanto tal, e os deveres de todos para com sua realização existencial, nomeadamente do grupo familiar; de outro lado, os deveres de cada pessoa humana com as demais, na construção harmônica de suas dignidades. O princípio da solidariedade é o grande marco paradigmático que caracteriza a transformação do Estado liberal e individualista, do século XIX, em Estado Democrático e social, com suas vicissitudes e desafios, que o conturbado século XX nos legou. É superação do individualismo jurídico pela função social dos direitos.

O princípio do acesso à justiça está positivado no artigo 5º, XXXV, da Carta Constitucional, do qual se extrai que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Pode-se dizer que todo e qualquer conflito pode ser levado ao Judiciário, e este deverá obter uma resposta justa, posto que, uma vez provocado, é dever do Poder Judiciário fornecer resposta à parte, mesmo que negativa (BUENO, 2010, p. 137).

Cabe, assim, ao ordenamento jurídico a garantia deste acesso à justiça, por meio de seus operadores, a todo cidadão. Dessa forma, a norma deve estar atrelada à realidade dos fatos, sob pena de estar positivado um direito que nenhum cidadão conhece ou precisa (BEZERRA, 2001, p. 96). Em suma, esse princípio tem o papel de, efetivamente, fornecer proteção a quaisquer situações de ameaça ou lesão a um direito, garantindo que qualquer cidadão consiga postular em juízo e ter ao final seu direito declarado, ou não, de acordo com a apreciação judicial.

O Princípio do Devido Processo Legal ou, conforme a expressão inglesa da qual decorre, *due process of law*, é o princípio que constitui a base de todos os demais princípios constitucionais. A ideia que traz esse princípio não é atual, contudo, no ordenamento jurídico brasileiro apenas veio a ser inserido por meio da Constituição de 1988, em seu artigo 5º, LIV.

O que se extrai do enunciado é que o devido processo legal confere a todo sujeito de direito, no Brasil, o direito fundamental a um processo devido, justo, equitativo, imparcial, entre outros. Da mesma forma, evita quaisquer exercícios que possam ser abusivos ou arbitrários por parte do poder judiciário, tanto no sentido do magistrado, quanto no que concerne aos demais aplicadores do direito durante o processo (DIDIER, 2012, p. 45).

Conforme Nelson Nery Jr, o princípio do devido processo legal “é, por assim dizer, o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies” (2011, p. 27). Por outro lado, além das limitações que este princípio traz ao processo em si, como o respeito às garantias processuais e a busca para o alcance de uma sentença justa, o princípio é também norteador da atuação estatal, a qual não pode editar normas ofensivas à razoabilidade e em afronta às bases do regime democrático (GONÇALVES, 2011, p. 54).

Tem-se que o processo é devido, pois, em um Estado Democrático de direito, é necessária a atuação do Estado de forma específica, seguindo as regras já preestabelecidas, as quais garantam aos respectivos titulares que terão disponíveis todos os meios necessários, tanto de ataque como de defesa. Em sentido processual, o princípio obriga que sejam respeitadas as garantias processuais e as exigências necessárias para a obtenção de uma sentença justa (BUENO, 2011, p. 141).

O princípio da igualdade ou isonomia, possui a ideia de que todos terão as mesmas condições de equilíbrio e equidade. Encontra-se elencado na Constituição Cidadã, em seu artigo 5º, caput, o qual estabelece que todos são iguais perante a lei. Sob esta perspectiva, Nelson Nery Jr (1999, p. 42) discorre que o direito brasileiro está em pleno acordo com o princípio da igualdade, uma vez que visa dar tratamento isonômico às partes. Ressalta-se que a isonomia é no sentido de tratar igualmente os iguais e tratar desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, de forma a conseguir a efetivação da equidade. Em suma, “a isonomia que é assegurada às partes é a material, que impõe tratamentos diferenciados às partes a fim de que seja garantido o equilíbrio entre os litigantes (DESTEFENNI, 2009, p. 21).

O princípio do juiz natural encontra-se em dois dispositivos da Constituição Federal, ambos do artigo 5º, incisos XXXVII e LIII. O primeiro inciso corresponde à proibição dos tribunais de exceção e o segundo garante que “ninguém será processado, nem sentenciado, senão pela autoridade competente”. Este princípio estabelece que para o processo e a sentença de um indivíduo, o órgão competente para essa ação será pré-constituído, da mesma forma que este órgão deverá ter sua competência preestabelecida e, por fim, que o juiz da causa seja imparcial. Desse modo, as regras de competência devem ser gerais, amplas e aplicáveis a um número indeterminável de situações que possam ocorrer. Ademais, devem ser previamente fixadas e conhecidas por todos os cidadãos, não podendo ser criada uma regra ou um tribunal apenas para um caso específico (DESTEFENNI, 2009, p. 22-23).

Ao que compete ao juiz natural, essa garantia há de ser vista como “garantia do juiz constitucionalmente competente”, uma vez que quem a prevê é a própria Constituição. Assim, conforme a nossa organização judiciária, o juiz competente será aquele que tem a qualificação

substancial para tanto (GRINOVER, 1998, p. 38). Portanto, não seria correto falar que juiz natural é somente aquele do lugar em que deve ser julgada a causa, ou seja, o de competência territorial. Um dos requisitos do princípio do juiz natural é sua imparcialidade à causa, por exemplo.

O princípio da duração razoável do processo, consagrado no texto constitucional, preconiza que: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”. Assim, a norma constitucional passou a impor que a decisão judicial deveria ser dada em um prazo razoável. Esse princípio nada mais visa do que garantir a celeridade dentro do processo, posto ser visível que um dos maiores entraves do funcionamento da justiça brasileira é justamente a morosidade no julgamento dos processos. A celeridade é então requisito essencial para uma decisão justa e equilibrada, correspondendo às expectativas das partes interessadas, pois todo aquele que está de boa fé na lide, deseja ter o quanto antes a sua causa decidida.

Necessária ressalva de que o princípio da celeridade não é dirigido somente a uma pessoa (o juiz, por exemplo), e sim, a toda massa que trabalha e manuseia o processo. Esta busca pela celeridade é acompanhada diretamente pelo princípio da efetividade, pois, obviamente, quando se tem um trabalho célere, acaba-se por ter um processo efetivo. Buscam-se os melhores resultados com a máxima economia de despesas, tempo e esforço. Por óbvio, alguns outros princípios, ao terem sua efetivação, acabam por não tornar o processo tão célere da forma que se gostaria. Porém, jamais poderão ser desrespeitados ou minimizados, como é o caso da exigência do contraditório, da ampla defesa, da produção de provas, entre outros (DIDIER, 2012, p. 68-69).

O princípio da efetividade é um princípio implícito, e tem sua base no mesmo artigo no qual repousa o princípio do acesso à justiça, que defende que a lei não excluirá de apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, de forma a ser efetiva (BUENO, 2011, p. 184). Assim, deve ser entendido como uma garantia ao cidadão de que, ao procurar o Judiciário, irá obter uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz (DIDIER, 2012, p. 79). A efetividade do processo tem a ideia de que o processo deve estar apto a cumprir integralmente toda a sua função sociopolítico-jurídica, atingindo em toda plenitude todos os seus escopos institucionais, de forma a satisfazer o interesse da sociedade (DIDIER, 2012, 188). Em suma, o princípio da efetividade é uma garantia de que, ao buscar o Judiciário, o cidadão não ficará à mercê do sistema, e deverá obter uma resposta à sua demanda (seja ela positiva ou negativa) da maneira mais célere, justa e eficaz possível, de acordo com os princípios norteadores.

O princípio da publicidade encontra-se elencado no art. 5º, LX, e no art. 93, IX, ambos da Carta Constitucional. Esse princípio tem, objetivamente, duas funções principais, que são: evitar que decisões sejam proferidas pelos juízes de forma arbitrária e secreta; ser uma espécie de garantia que permite a publicidade para todo e qualquer cidadão, de forma que possam também emitir sua opinião (DIDIER, 2012, p. 61). Logo, em regra, todos os atos do processo devem ser públicos, pois é de direito e o interesse é de toda a sociedade; é a garantia da paz e

harmonia social (DESTEFENNI, 2009, p. 28). Tem-se, então, que a publicidade é a regra; o sigilo é exceção.

4 EFETIVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO FRENTE AOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988, consagra em seu art. 1º que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

O próprio texto constitucional traz, em seu preâmbulo, a liberdade como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nesse aspecto, Alessandra Abrahão Costa e Milton Mendes Reis Neto (2020, p. 135) discorrem que em se tratando da liberdade, esta é um “valor supremo de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

Além de que, os princípios mencionados na seção anterior deste estudo, são os fundamentos principiológicos que respaldam o Estado Democrático de Direito brasileiro, e sob os quais as regras devem se pautar.

Contudo, mesmo os princípios constitucionais “não são absolutos e são dotados de alto grau de generalidade”, e no caso de dois princípios constitucionais se chocarem, é necessário que haja uma ponderação, de acordo com as “técnicas de interpretação constitucional, baseadas em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para se chegar a uma decisão menos onerosa e mais adequada ao caso concreto” (COSTA; REIS NETO, 2020, p. 135).

No que diz respeito ao conceito de Estado Democrático de Direito, é importante evidenciar que é uma forma de “Estado constitucional”, o qual possui como fundamento “promover e assegurar a mais ampla proteção dos direitos fundamentais, tem na dignidade humana o seu elemento nuclear e na soberania popular, na democracia e na justiça social os seus fundamentos” (RANIERI, 2023, p. 407).

A primeira mudança de paradigma do direito, em direção ao Estado constitucional de direito se deu com a afirmação do princípio da legalidade e da onipotência do legislador. A segunda e mais recente mudança se deu com a afirmação da supremacia da Constituição sobre a lei, que a esta se subordina (RANIERI, 2023, p. 407). Tal subordinação traz as seguintes consequências:

Para a teoria da validade das leis, a diferenciação entre forma e substância; para o princípio da separação de Poderes, a mudança do papel do Judiciário, que passa a ser encarregado de verificar a adequação da lei aos princípios e regras constitucionais; para a teoria do Direito, a alteração do seu paradigma epistemológico, o que lhe confere um papel ao mesmo tempo científico e crítico, voltado às necessárias correções de um sistema normativo complexo, como é o do Estado Democrático de Direito (RANIERI, 2023, p. 408).

Dessa forma, percebe-se que é no princípio da legalidade que temos a base do Estado Democrático de Direito, no sentido em que “garante que todos os conflitos sejam resolvidos pela lei”, mas também pelas “regras constitucionais, permitindo-se controle de legalidade de um ato e sua revisão em face de qualquer espécie normativa, inclusive para aplicação e princípios e regras constitucionais” (STRASSER; STRASSER FILHO, 2015, p. 288).

Nesse contexto, a partir do momento que se assume estar vivendo em um Estado Democrático de Direito, renuncia-se a uma parcela da própria liberdade individual, a fim de que a tutela passe para as mãos da Administração Pública, no que concerne aos três poderes (judiciário, executivo e legislativo), para que seja possível a garantia de que os direitos individuais sejam efetutados.

Nesse sentido que a dignidade da pessoa humana deve pairar, levando em consideração que “o modelo liberal de Estado deve garantir o direito à assistência de seus administrados, consolidando o amparo fundamental, o protecionismo, o resguardo dos direitos sociais, principalmente à educação e a saúde” (STRASSER; STRASSER FILHO; 2015, p. 292).

O que se entende, é que a partir dos princípios constitucionais citados é possível a efetivação do Estado Democrático de Direito, frente a gama de possibilidades de tornar efetivo os direitos fundamentais. Mesmo que não de forma total, uma vez que a sociedade atual ainda sofre com demasiadas desigualdades sociais, mas de forma parcial, os princípios constitucionais efetivam o Estado de Direito, uma vez que tornam possíveis as garantias individuais e o não retrocesso a um Estado ditatorial e autoritário, que já ocorreu no Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A história do Estado brasileiro faz entender como o país evolui para chegar ao Estado Democrático de Direito, da forma que é conhecido atualmente, sendo de suma importância estudar a perspectiva histórica do Estado Imperial, à Ditadura e às Repúblicas.

Os princípios constitucionais são de suma importância para conseguir efetivar o Estado de Direito, uma vez que somente são normas gerais, as quais pautam as atitudes da

sociedade e do judiciário, fazendo com que possam ser relativizadas em algum momento, em face de outro princípio, mas sem perder sua efetividade em outras esferas e casos concretos.

Portanto, os princípios constitucionais são uma das formas mais eficazes de efetivar o Estado, pois pautam as organizações jurídicas e democráticas, com intuito de garantir os direitos individuais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A informatização Judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

AMENDOEIRA JR, Sidnei. **Manual de Direito Processo Civil**. Teoria Geral do Processo e fase de conhecimento em primeiro grau de jurisdição. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 17 set 2023.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil 1**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CICCO, Claudio de. **História do Direito e do Pensamento Jurídico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

CODATO, Adriano. **Ditadura militar: nove ensaios sobre a política brasileira**. Portugal: Grupo Almedina, 2023.

COSTA, Alessandra Abrahão; REIS NETO, Milton Mendes. **As (i)legítimas intervenções midiáticas, o direito à privacidade e a interpretação constitucional**. Florianópolis: CONPEDI, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/sq534b37/5ZHPoG98AK6xi03e.pdf>. Acesso em: 20 de set 2023.

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

GASPARI, Elio. **A ditadura encurralada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

NERY JR., Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

NETTO, José P. **Pequena história da ditadura brasileira: (1964-1985)**. São Paulo: Editora Cortez, 2014.

RANIERI, Nina. **Teoria do Estado. Do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. 3ª Ed. São Paulo: Almedina, 2023.

SIMÕES, Edson. **A Luta pela Democracia no Brasil: de Vargas a Bolsonaro**. v.5. Coleção Constituições e Democracia no Brasil e no Mundo: da Antropofagia à Autofagia. Portugal: Grupo Almedina, 2022.

STRASSER, Francislaine De Almeida Coimbra; STRASSER FILHO, Rangel. **Intervenção do Poder Judiciário em realizar a promessa constitucional de prestação universalizada do serviço de saúde**. Belo Horizonte: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/1ppyi8tz/U3L01FpoFf9nIqu3.pdf>. Acesso em 09 set 2023.

VECCHI, Ipojuca Demétrius. **Noções de Direito do Trabalho**. 3. ed. Passo Fundo: UPF, 2009.

CONSTITUTIONAL PRINCIPLES AS A WAY TO EFFECTIVE THE DEMOCRATIC STATE IN BRAZIL

Abstract: The present study aims to understand the constitutional principles from the perspective of implementing the Democratic Rule of Law within the scope of the Brazilian State. Initially, the history of the Brazilian State is studied, from Empire Brazil to the current State, passing through republics and dictatorships. Secondly, the principles present in the 1988 Federal Constitution are analyzed in order to understand them. Finally, the conclusion is that the principles are one of the most effective ways of implementing the Democratic Rule of Law. To carry out the research, the deductive method was used, with a qualitative nature, and with bibliographic and historical research (using as sources: books, scientific articles, case law and others).

Key-words: Political science. Federal Constitution. Democratic state. Principles. State Theory.